

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.218, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em conselhos profissionais.

Autor: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

A iniciativa em epígrafe tem por escopo afastar a exigência de registro no CREA para os engenheiros e arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como os técnicos em Segurança do Trabalho, que já possuam registro profissional nos conselhos respectivos.

Na reunião da Comissão do dia 28 de agosto deste ano, o Plenário rejeitou o parecer proferido pelo nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que se manifestava pela aprovação do projeto. Fomos designados para redigir o parecer vencedor.

O projeto tem por objetivo alterar dispositivo de uma lei que, em si mesma, já representa um absurdo: o de regulamentar uma especialização da Engenharia. Daqui a pouco, se a moda vinga, estaremos discutindo e votando projetos de lei para regulamentar especialidades de todas as profissões: será um PL para Professor de História, outro para Professor de Biologia e assim por diante.

Remarque-se que a profissão de Engenheiro já está devidamente regulamentada.

A proliferação desordenada de profissões regulamentadas faz surgir uma balbúrdia legislativa, de difícil equacionamento, como exemplifica o projeto agora rejeitado.

O ilustre autor da matéria, Deputado José Thomaz Nonô, em sua justificação, afirma que é necessário aprovar o seu projeto para evitar que profissionais que já estão inscritos nos quadros dos conselhos de fiscalização de suas profissões precisem de se inscreverem em outros conselhos. Exemplifica com o caso dos Engenheiros Químicos e os Técnicos em Química que já estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Química e, pela Lei n.^o 7.410, de 1985, também devem estar inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que exerçam labores afetos à Segurança do Trabalho. Termina por dizer que essa “dupla vinculação” é desnecessária e onerosa.

Essa situação revela, no mínimo, que a especialização em Segurança do Trabalho não é privativa de um profissional em específico, já que engenheiros, arquitetos e químicos, e sabe-se lá quem mais, podem exercê-la a contento. Todavia, o CREA exige inscrição em seus quadros para os que queiram trabalhar com Segurança do Trabalho, mesmo que já estejam inscritos, por exemplo, no Conselho Regional de Química, donde se pode concluir que a preocupação, no fundo, não é com a fiscalização de profissionais que atuam em atividades ligadas à Segurança do Trabalho, mas com a possibilidade deles contribuírem para este ou aquele conselho de fiscalização profissional, engordando, assim, as suas receitas, que já não são poucas.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 5^o, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Somente é plausível restringir tal garantia constitucional, que é, inclusive, um direito fundamental e, portanto, cláusula pétreia, quando o exija o interesse público. Esse entendimento é que autoriza a regulamentação da profissão de engenheiro e não a regulamentação de especializações da engenharia. O correto seria aprovarmos um projeto de lei que desregulamentasse todas as profissões que não necessitam estar regulamentadas, para afastar reservas indevidas de mercado, que prejudicam a sociedade, impedindo o livre acesso ao mercado.

Assim, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.^o 2.218, de 1999, passando o parecer do Deputado Vivaldo Barbosa a constituir voto em separado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

110047.096